



Número: **0600807-96.2026.6.20.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 05**

Última distribuição : **21/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO (FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA/ REPUBLICANOS/MDB/PSD/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA/AVANTE (RECORRENTE)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (RECORRENTE)	
	MANOEL MATIAS MEDEIROS DE ARAUJO (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA (RECORRIDO)	
	MILENA DA SILVA CLAUDINO (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) LETICIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO)
ALVARO COSTA DIAS (RECORRIDO)	

	MILENA DA SILVA CLAUDINO (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA TEIXEIRA (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11441261	30/09/2026 16:26	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO (15090) nº 0600807-96.2026.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RECORRENTE: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO (FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA/ REPUBLICANOS/MDB/PSD/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA/AVANTE

Representantes do(a) **RECORRENTE:** MANOEL MATIAS MEDEIROS DE ARAUJO - RN22005, CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650

Representantes do(a) **RECORRENTE:** CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650

RECORRIDO: ALVARO COSTA DIAS, ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA

Representantes do(a) **RECORRIDO:** MILENA DA SILVA CLAUDINO - RN20326, ERICK WILSON PEREIRA - RN2723, EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA - DF20756, MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA - RN3956, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN9254, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN7210, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - DF56341

Representantes do(a) **RECORRIDO:** MILENA DA SILVA CLAUDINO - RN20326, ERICK WILSON PEREIRA - RN2723, EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA - DF20756, MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA - RN3956, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN9254, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN7210, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - DF56341, LETICIA MOREIRA SILVA - DF62967

RELATOR: DES. DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. CRÍTICA POLÍTICA.



CONTRASTE SOCIAL. USO DE DRONE. IMAGEM AÉREA DE RESIDÊNCIA DE CANDIDATO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, X E XI; LEI Nº 9.504/1997, ART. 57-D, §§ 2º e 3º; RES.-TSE Nº 23.610/2019, ART. 38, § 1º). ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. FIM RETÓRICO ALCANÇÁVEL POR MEIO MENOS GRAVOSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O decisum recorrido julgou improcedentes os pedidos formulados na representação, afastando a irregularidade de seis publicações (alíneas "a" a "f") e revogando a tutela de urgência deferida.
2. Em suas razões, a parte recorrente sustenta, em síntese, que as imagens aéreas de sua residência captadas por drone configurariam devassa da intimidade e que a publicação "f" veicularia imputação criminosa sem condenação, pugnando pela reforma da sentença para remoção definitiva dos conteúdos e aplicação de multa.
3. A parte recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a licitude das postagens à luz da crítica política e a incidência do princípio da intervenção mínima.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela procedência parcial da representação, opinando pela manutenção da indisponibilidade apenas da publicação indicada no item "f".

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. O deslinde da controvérsia consiste em averiguar se a utilização de imagens aéreas da residência de candidato captadas por drone configura abuso da liberdade de expressão por ofensa à intimidade e ao domicílio, bem como se a menção a uma investigação criminal ("Operação Mederi") extrapola os limites legítimos da propaganda eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alusão à denominada "Operação Mederi" e à "suposta propina" insere-se em contexto que comunica a natureza ainda controvertida dos fatos narrados, não comportando afirmação de condenação definitiva. A revogação da tutela sumária foi escoreita, porquanto o contraditório não exige fato novo, mas apenas nova compreensão do cenário fático, restando a publicação "f" no espaço juridicamente protegido da crítica político-eleitoral.



7. A liberdade de expressão ostenta posição preferencial, porém a própria Constituição Federal preconiza, como limite explícito à liberdade de informação, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do domicílio (arts. 220, § 1º, e 5º, X e XI, da CF/88). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, dispõe no art. 11.2 que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família ou em seu domicílio.

8. O sobrevoo de drone transpondo muros de condomínio fechado para revelar áreas de lazer, telhados, piscinas e o interior do lote vulnera o asilo inviolável, local onde a intimidade se concentra, contrariando a legítima expectativa de privacidade do indivíduo (art. 11.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 21 do Código Civil).

9. Há ainda um aspecto que não pode ser minimizado. As imagens divulgadas compõem um verdadeiro mapa aéreo da residência de um candidato a Governador: disposição do lote, acessos, garagem, veículos identificáveis. Numa campanha acirrada e polarizada, expor esse mapa a milhares de pessoas cria risco concreto à segurança do candidato e de sua família.

10. Importante registrar que o modo de obtenção da informação é relevante na ponderação entre intimidade e liberdade de expressão. Em *Von Hannover v. Germany* (No. 2) e *Axel Springer AG v. Germany*, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos elencou exatamente a forma de obtenção da informação como um dos aspectos a ser considerado pelo julgador no arbitramento do conflito de interesses. Uma forma de obtenção ilícita influencia decisivamente para resguardar a intimidade.

11. À luz do postulado da proporcionalidade, o contraste socioeconômico formulado nos vídeos é argumento político idôneo; contudo, a utilização da imagem aérea revela-se meio desnecessário e excessivo. À míngua de justificativa indispensável, o mesmo fim retórico poderia ser alcançado por meios menos gravosos, como fotos da fachada já veiculadas na imprensa ou declarações de bens, configurando a conduta um desrespeito à primazia do núcleo da vida privada.

12. O modo de obtenção da informação constitui aspecto central no arbitramento do conflito de interesses, sendo que a escolha deliberada por superar a barreira do muro com equipamento aéreo não é passível de mitigar o reproche sancionatório.

13. Configurado o ilícito imputado pelo emprego de meio



desproporcional nas publicações "a" a "e", é de rigor a determinação de sua remoção definitiva e a imposição de sanção, sendo a aplicação de multa individual no valor de R\$ 15.000,00 um consectário lógico da violação (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para reformar a decisão recorrida quanto às publicações "a" a "e", declarando sua irregularidade por violação à intimidade e à inviolabilidade do domicílio, determinando a remoção definitiva em 24 horas e condenando os recorridos ao pagamento de multa individual de R\$ 15.000,00; mantendo-se incólume a sentença apenas quanto à licitude da publicação "f".

Tese de julgamento: A captação e veiculação em propaganda eleitoral de imagens aéreas de residência de candidato mediante uso de drone, compondo um mapa aéreo de sua localização, à míngua de qualquer justificativa plausível e sobretudo quando o mesmo fim retórico, relativo à crítica política e contraste social, poderia ser alcançado por meios menos gravosos, constitui violação aos direitos fundamentais à intimidade, vida privada e à inviolabilidade do domicílio, caracterizando meio desproporcional de crítica política que impõe a remoção do conteúdo e a aplicação de multa pecuniária, consoante dispõe o art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei das Eleições.

Jurisprudência relevante citada: Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Von Hannover v. Germany (No. 2) e Axel Springer AG v. Germany.

PROCLAMAÇÃO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em dissonância com parecer ministerial, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, a fim de: a) reformar a decisão recorrida quanto às publicações indicadas nas letras "a" a "e" da inicial, declarando-lhes a irregularidade por violação à intimidade, à vida privada e à inviolabilidade do domicílio do recorrente; b) determinar a remoção definitiva dessas publicações, oficiando-se à Meta Platforms Inc. para que as torne indisponíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), nos endereços eletrônicos indicados nas letras "a" a "e" da inicial; c) determinar aos recorridos que se abstenham de veicular ou impulsionar novamente as imagens aéreas da residência do recorrente, ressalvada a crítica política por outros meios; d) condenar Álvaro Dias e Anteomar Pereira da Silva ao



pagamento de multa individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do voto do Desembargador Daniel Maia, redator para o acórdão, do voto condutor do Des. Hallison Rêgo e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Vencidos o Desembargador Lourinaldo Lima, relator originário, e a Desembargadora Sulamita Pacheco (voto-vogal). Anotações e Comunicações. Acórdão lido e publicado em sessão, conforme o art. 8º, *caput*, da Res.-TRE/RN nº 186/2026.
Natal, 29 de setembro de 2026.

Des. Eleitoral DANIEL CABRAL MARIZ MAIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA e COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO contra a decisão final proferida nos autos da Representação nº 0600807-96.2026.6.20.0000, ajuizada em face de ÁLVARO COSTA DIAS e ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA, em razão de seis publicações veiculadas no formato Reels na rede social Instagram.

Na petição inicial, os representantes sustentaram, em síntese, que as publicações identificadas nos itens “a” a “e” teriam utilizado imagens da residência particular de Allyson Leandro Bezerra Silva, associando-as a críticas à sua trajetória política e administrativa, enquanto o conteúdo indicado no item “f” teria extrapolado os limites da crítica eleitoral ao relacionar o candidato à denominada “Operação Mederi” e a suposto pagamento de propina.

Em sede de cognição sumária, a tutela de urgência foi parcialmente deferida, apenas para determinar a remoção da publicação indicada no item “f”, permanecendo disponíveis os demais conteúdos.

Após a apresentação de contestação, a decisão final julgou improcedentes os pedidos, por compreender que as publicações “a” a “e” se inseriram no âmbito da crítica político-eleitoral e que, quanto à publicação “f”, o contraditório permitiu melhor compreensão de seu contexto, evidenciando referência a investigação, sem apresentação de condenação ou prática criminosa como fato definitivamente reconhecido. Por consequência, foi revogada a tutela de urgência, afastada a irregularidade das seis publicações, indeferidos os



pedidos de remoção definitiva e aplicação de multa e determinado o restabelecimento do conteúdo “f”.

Inconformados, os representantes interpuseram o presente recurso.

Sustentam, em primeiro lugar, que a decisão recorrida teria partido de premissa fática equivocada ao tratar as imagens da residência como meramente externas. Alegam que o material foi captado por drone, em perspectiva aérea, revelando piscinas, placas fotovoltaicas, veículos, acessos e áreas de imóveis vizinhos, circunstância que, a seu sentir, caracterizaria indevida exposição da intimidade do recorrente e de terceiros.

Argumentam, ainda, que as seis publicações não poderiam ser apreciadas isoladamente, por integrarem uma única sequência narrativa destinada à desqualificação pessoal do candidato, mediante contraposição entre imagens de bairros periféricos e de sua residência, culminando na publicação “f”, alusiva à Operação Mederi e à expressão “suposta propina dada a Allyson”.

Quanto especificamente ao item “f”, afirmam que o conteúdo configuraria imputação de corrupção sem condenação ou acusação formal, defendendo que a contestação não teria introduzido qualquer fato novo apto a justificar a alteração da conclusão adotada na decisão liminar.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a concessão de tutela recursal para retirada das demais publicações. No mérito, postulam a reforma da decisão, com o reconhecimento da irregularidade dos seis conteúdos, sua remoção definitiva e a condenação de Álvaro Costa Dias ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor máximo. Subsidiariamente, pretendem a manutenção da remoção apenas da publicação “f”.

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso. Sustentam, em síntese, que não houve violação à intimidade, que as imagens do imóvel já haviam circulado publicamente, que os recorrentes não possuem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direitos personalíssimos de terceiros e que a publicação “f” apenas faz referência a investigação e a fatos ainda em apuração, sem formular imputação criminosa categórica. Defendem, ainda, a incidência do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral sobre manifestações veiculadas na internet.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

I. Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, conheço do recurso.



II. Mérito

No mérito, contudo, entendo que o recurso não deve ser provido.

A controvérsia envolve, essencialmente, a definição dos limites entre, de um lado, a liberdade de manifestação e de crítica própria do debate político-eleitoral e, de outro, a proteção da honra, da imagem e da esfera privada das pessoas que participam do processo eleitoral.

A Lei nº 9.504/1997 consagra, no art. 57-D, a liberdade de manifestação do pensamento na internet, sem afastar a possibilidade de responsabilização por abusos, inclusive autorizando, em seu § 3º, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos. Paralelamente, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral quanto a conteúdos divulgados na internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático, ficando a remoção reservada às situações em que se constate, de forma fundamentada, violação às regras eleitorais ou a direitos das pessoas envolvidas no processo eleitoral.

Caminha, neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PRONTA DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO ALEGADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR ANÁLISE VERTICALIZADA NO JULGAMENTO DE MÉRITO. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. DECISÃO REFERENDADA.

1. A pretensão de remoção de conteúdo - reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política - deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito.

2. No caso, a parte representante não demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, que o vídeo impugnado tenha divulgado fato sabidamente inverídico. Tampouco se verifica, de plano, grave descontextualização de conteúdo jornalístico apta a justificar a excepcional medida de remoção liminar. Está sedimentado na orientação jurisprudencial desta Corte Superior que a atuação da Justiça Eleitoral deve observar a menor interferência possível no debate democrático, ficando reservada quando seguramente constatada violação às regras eleitorais.

3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, "as decisões



concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual".

Referendo na Representação nº060095480, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026.

A conjugação dessas normas não implica imunidade para manifestações abusivas. Significa, porém, que a retirada judicial de conteúdo eleitoral constitui providência excepcional, a exigir demonstração suficientemente segura de que a manifestação ultrapassou o espaço próprio da crítica política e ingressou no campo do ilícito.

A jurisprudência eleitoral tem reiterado esse caráter excepcional da intervenção judicial no ambiente digital, especialmente quando não demonstrada falsidade deliberada ou grave descontextualização do fato levado ao debate público.

1. Das publicações "a" a "e" e das imagens da residência

Os recorrentes atribuem especial relevo ao fato de as imagens terem sido captadas em perspectiva aérea, mediante drone, argumentando que a decisão recorrida teria tratado como simples imagens externas aquilo que, em realidade, revelaria áreas privativas não acessíveis a partir da via pública.

A circunstância merece consideração, mas não conduz, no caso concreto, à reforma da decisão.

O recurso evidencia que as imagens possuem ângulo distinto das fotografias jornalísticas anteriormente divulgadas e alcançam elementos como telhados, piscinas, placas fotovoltaicas, veículos e edificações vizinhas. Essa constatação, entretanto, não é suficiente, por si só, para caracterizar ilícito eleitoral.

O ponto decisivo não está exclusivamente no equipamento empregado para obtenção da imagem ou no ângulo da captação, mas no conteúdo efetivamente exposto, em sua contextualização e na repercussão juridicamente relevante produzida pela propaganda.

Nos elementos trazidos aos autos, não se verifica exposição de pessoas no interior da residência, de cenas da vida doméstica, de rotina familiar, de conteúdo interno da moradia ou de outro dado pessoal individualizado cuja divulgação permita reconhecer, de modo objetivo, devassa da intimidade em grau suficiente a justificar a providência extrema de retirada do conteúdo.

É importante assinalar que tal conclusão não equivale a afirmar que candidatos estejam privados da proteção constitucional à intimidade ou à vida privada. A exposição da residência de pessoa que participa do processo eleitoral é matéria sensível e deve ser analisada com especial cautela, como,



aliás, já registrado na decisão recorrida.

O que se afirma é algo mais restrito: nas circunstâncias concretamente demonstradas nestes autos, a utilização das imagens não alcançou grau de violação apto a justificar a intervenção da Justiça Eleitoral sobre o conteúdo da propaganda.

Há, ademais, inequívoca vinculação temática entre as imagens e a mensagem política veiculada. As publicações contrapõem a situação de bairros do Município de Mossoró à condição patrimonial atribuída ao então gestor público, construindo discurso crítico acerca de sua administração e de suas prioridades políticas. Pode-se discordar do recurso retórico utilizado ou reputá-lo excessivamente agressivo, mas esse juízo de conveniência ou de qualidade do discurso não incumbe à Justiça Eleitoral.

É próprio da campanha eleitoral que adversários procurem evidenciar contradições, explorar aspectos desfavoráveis da trajetória dos concorrentes e formular comparações destinadas a produzir impacto no eleitorado. O limite jurídico somente é ultrapassado quando, para alcançar esse objetivo, ocorre efetiva violação às normas eleitorais ou a direitos juridicamente tutelados em dimensão que justifique a restrição da manifestação.

Não identifico essa circunstância no caso.

Quanto à invocação da intimidade dos proprietários dos imóveis vizinhos, também não vislumbro fundamento para a reforma. Além de não haver individualização das pessoas supostamente atingidas nem exposição de suas identidades ou rotinas, os recorrentes não podem, em regra, pleitear em nome próprio a proteção autônoma de direitos personalíssimos pertencentes a terceiros, ausente hipótese legal de substituição processual, conforme corretamente apontado nas contrarrazões.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão quanto às publicações “a” a “e”.

2. Da alegação de que as seis publicações constituem uma única narrativa

O recurso sustenta que a decisão teria incorrido em análise fragmentada, ao examinar separadamente as cinco primeiras publicações e o conteúdo identificado pela letra “f”.

Também nesse aspecto não prospera a insurgência.

Não há dificuldade em reconhecer que as publicações possuem ligação temática e integram estratégia comunicacional comum. De fato, consideradas em sequência, constroem narrativa de contraste entre as condições de determinados bairros, a situação patrimonial do recorrente e, ao final, referências à Operação Mederi.

A apreciação conjunta dos conteúdos, porém, não altera sua qualificação jurídica.

Isso porque a unidade narrativa, embora relevante para a interpretação da mensagem, não faz com que manifestações inseridas no espaço da crítica



eleitoral se convertam em ilícitas apenas por estarem organizadas em sequência. Da mesma forma, a soma de conteúdos individualmente lícitos pode, em tese, formar mensagem ilícita quando a montagem produzir falsidade, grave descontextualização ou imputação que não resulte dos fatos apresentados. Não é, contudo, o que se verifica aqui.

O que a legislação veda não é a propaganda crítica ou desfavorável em si mesma, mas o abuso que, no caso concreto, ultrapasse os limites da liberdade de expressão.

Portanto, mesmo analisando as seis publicações como partes de uma única narrativa, como pretende o recurso, não se chega a conclusão diversa daquela adotada na decisão recorrida.

3. Da publicação “f” e da alegada imputação criminosa

O ponto de maior sensibilidade da controvérsia está na publicação identificada pela letra “f”.

Em sede liminar, diante da cognição então possível, entendeu-se prudente determinar sua indisponibilização, por se vislumbrar possível imputação criminosa em desfavor do representante.

A decisão final, contudo, após a instauração do contraditório, procedeu à reavaliação do conteúdo e concluiu que a publicação fazia referência à existência de investigação e a fatos apresentados como ainda não definitivos, não havendo afirmação de condenação ou de responsabilidade criminal definitivamente estabelecida.

Esse entendimento deve ser mantido.

O recurso enfatiza a utilização da expressão relacionada à “suposta propina dada a Allyson” e sustenta que o simples emprego do qualificativo “suposta” não poderia servir de salvo-conduto para imputações criminosas.

A premissa é correta: a mera utilização das expressões “suposto”, “suposta” ou similares não possui efeito mágico capaz de tornar lícita qualquer imputação. A análise jurídica não pode se limitar à identificação de uma palavra isolada.

É justamente por isso que o conteúdo deve ser examinado em sua integralidade.

No caso, a referência à “suposta propina” aparece inserida em discurso que menciona expressamente uma operação e investigação, isto é, em contexto que comunica ao destinatário a natureza ainda controvertida e não definitiva dos fatos narrados. A utilização do vocábulo “suposta”, portanto, não é aqui considerada isoladamente, mas em conjunto com a referência a procedimento investigativo ainda em curso.

Há diferença juridicamente relevante entre atribuir diretamente a alguém a condição de criminoso, corrupto, ladrão ou autor de determinado delito como fato consumado e submeter ao debate eleitoral a existência de investigação pública e as suspeitas nela discutidas, preservando na própria linguagem o



caráter não definitivo da apuração.

É essa distinção que afasta a aplicação automática dos precedentes invocados pelos recorrentes a respeito da atribuição direta de qualificações criminosas a adversários políticos. As situações não são equivalentes.

Também não se extrai dos elementos indicados no recurso demonstração suficiente de que a postagem tenha deliberadamente inventado a existência da investigação ou produzido descontextualização de tal magnitude que transformasse fato real em narrativa inteiramente diversa.

A conclusão contrária levaria, na prática, à impossibilidade de se discutir, durante a campanha, fatos públicos relacionados a investigações envolvendo agentes políticos enquanto não existente acusação formal ou condenação. A proteção contra imputações criminosas categóricas não pode ser convertida em proibição abstrata de referência a investigações ou suspeitas efetivamente apresentadas como tais.

Por essas razões, mantenho a conclusão de que a publicação “f”, apreciada em seu contexto integral, permanece no espaço juridicamente protegido da crítica político-eleitoral.

4. Da revogação da tutela após o contraditório

Também não procede a alegação de que a decisão final somente poderia ter se afastado da conclusão adotada em sede liminar diante da ocorrência de “fato novo”.

A tutela de urgência é, por definição, resultado de cognição sumária e provisória. O art. 296 do Código de Processo Civil expressamente estabelece que a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Não há, portanto, estabilização do juízo formulado na análise liminar nem necessidade de que surja acontecimento externo novo para que, após o contraditório e o aprofundamento da cognição, o magistrado atribua diferente qualificação jurídica aos mesmos elementos inicialmente apresentados.

O contraditório não precisa necessariamente revelar um novo acontecimento; basta que permita nova compreensão do acontecimento já submetido a julgamento.

No caso, a decisão liminar não declarou definitivamente ilícito o conteúdo. Reconheceu, naquele estágio processual, elementos suficientes para justificar cautelarmente sua indisponibilização. Posteriormente, com a manifestação da parte contrária e a apreciação mais ampla do contexto da postagem, chegou-se a conclusão diversa.

Não há contradição nessa decisão. Há, ao contrário, consequência natural da diferença entre o exame provisório, pautado pela urgência, e o julgamento de mérito realizado após a formação do contraditório.

5. Do parecer ministerial e da multa

O fato de o Ministério Público Eleitoral ter opinado pela procedência parcial da



representação, com manutenção da indisponibilidade da publicação “f”, tampouco impõe solução diversa. O parecer ministerial constitui manifestação juridicamente relevante, mas não vincula o julgador, a quem compete decidir de forma fundamentada.

E a decisão recorrida apresentou, de forma suficiente, as razões pelas quais, após o contraditório, concluiu pela inexistência de imputação criminosa categórica e pela inserção do conteúdo no campo da crítica política.

Por fim, mantido o reconhecimento da licitude das publicações, não há suporte para a aplicação da sanção pecuniária pretendida pelos recorrentes. A multa pressupõe a configuração da conduta ilícita que lhe serve de fundamento, inexistente na espécie.

A decisão recorrida, portanto, não merece reforma.

A Justiça Eleitoral tem o dever de intervir quando a propaganda ultrapassa o espaço da crítica e passa a difundir deliberadamente falsidades, graves descontextualizações, imputações criminosas indevidas ou ataques que vulnerem direitos protegidos. Essa atuação, contudo, deve permanecer excepcional, sobretudo no ambiente da internet, sob pena de o controle de legalidade transformar-se em controle judicial sobre a intensidade, a oportunidade ou a conveniência da crítica política.

No caso concreto, ainda que as manifestações sejam contundentes, desconfortáveis e claramente desfavoráveis ao recorrente, não identifico elemento suficiente para ultrapassar esse limiar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação, revogou a tutela de urgência anteriormente deferida, afastou a irregularidade das publicações indicadas nos itens “a” a “f”, indeferiu os pedidos de remoção definitiva e de aplicação de multa e determinou o restabelecimento da publicação indicada no item “f”, nos termos ali estabelecidos.

Em razão do julgamento definitivo do recurso, ficam prejudicados os pedidos de efeito suspensivo e de tutela provisória recursal.

É como voto.

Des. Eleitoral João Afonso Moraes Pordeus

(Portaria TRE/PRES n.º 230/2025)



VOTO-VOGAL REC Rp 0600807-96.2026.6.20.0000

Senhora Presidente, Eminentes Pares,

Apresento breves considerações para explicitar as razões pelas quais acompanho o Relator, especialmente quanto aos limites entre a crítica político-eleitoral e a propaganda ilícita.

No que se refere às publicações indicadas nas letras “a” a “e”, entendo que o contraste entre as imagens de bairros de Mossoró e aquelas da residência atribuída ao recorrente permanece no campo da crítica político-administrativa. O confronto entre a imagem externa da residência do candidato e a realidade estrutural dos bairros periféricos insere-se na histórica técnica de contraste socioeconômico e valoração política. Trata-se de crítica severa ao estilo de vida, ao patrimônio ou ao perfil do gestor, construída em comparação com as condições da população que ele administra ou pretende administrar.

As postagens utilizam imagens reais para construir uma narrativa de contraste entre as condições de determinadas áreas do Município e o padrão patrimonial atribuído ao então gestor. A mensagem é evidentemente severa e desfavorável, mas não identifico, nesse ponto, fabricação ou alteração de fato objetivo que autorize a intervenção da Justiça Eleitoral.

A liberdade de expressão no debate eleitoral protege não apenas manifestações neutras ou moderadas, mas também críticas contundentes, simplificadoras e incômodas. O controle judicial se justifica quando ultrapassada essa esfera, especialmente mediante falsificação da realidade, grave descontextualização ou violação de outros direitos juridicamente tutelados.

Também não considero suficiente, nas circunstâncias destes autos, o fato de as imagens terem sido obtidas em perspectiva aérea.

Como ressaltado pelo Relator, embora a filmagem revele elementos do imóvel que não apareciam nas fotografias anteriormente divulgadas pela imprensa, não há exposição de pessoas, cenas da vida doméstica, rotina familiar ou do interior da residência. A questão, portanto, não está em negar que a captação aérea proporcione visão mais ampla do imóvel, mas em verificar se essa exposição, concretamente considerada, alcançou grau de intromissão na intimidade capaz de justificar a restrição da propaganda.

Nesse ponto, acompanho a conclusão de que não se demonstrou devassa da vida privada em intensidade suficiente para caracterizar ilícito eleitoral.

Faço consideração específica, contudo, quanto à publicação indicada na letra “f”, por conter referência à Operação Mederi e à “suposta propina dada a



Allyson”.

A expressão, isoladamente considerada, exige maior cautela. Sua qualificação jurídica, todavia, não pode prescindir do contexto integral em que foi empregada.

Na publicação, a referência aparece associada expressamente à existência de investigação e é apresentada como suspeita ainda controvertida, não como afirmação categórica de que o recorrente tenha recebido propina ou praticado determinado crime. É justamente essa moldura contextual que, no caso concreto, me leva a acompanhar o Relator.

Essa compreensão não representa afastamento da orientação que adotei em julgamentos anteriores. Nos precedentes em que reconheci a ilicitude da propaganda, havia elemento adicional que não identifico aqui: ou se verificou desqualificação direta da honra, mediante rotulagem categórica do adversário, como no caso da expressão “Álvaro Dias caloteiro” (RP nº 0600209-45.2026.6.20.0000); ou houve alteração objetiva da base factual do debate, mediante atribuição a proposições legislativas de conteúdo ou consequências que elas não possuíam, como no caso da denominada “PEC 7x0” (RP nº 0600222-44.2026.6.20.0000) e na afirmação de que determinada candidata pretendia “obrigar empresas a contratar bandidos” (RE nº 0600678-91.2026.6.20.0000).

Aqui, diversamente, a postagem não apresenta a suspeita como fato definitivamente estabelecido, mas a insere no contexto de investigação identificada como tal. Não considero, portanto, que os precedentes mencionados conduzam à solução diversa neste caso.

Naturalmente, o simples emprego das expressões “suposto” ou “suposta” não torna lícita qualquer imputação. A análise deve considerar o conjunto da mensagem, sua base factual e a forma pela qual a informação é apresentada ao eleitor.

Aqui, porém, consideradas essas circunstâncias em conjunto, entendo que a publicação ainda permanece no âmbito da crítica político-eleitoral.

Assim, acompanho o Relator pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral SULAMITA PACHECO

Membro da Corte



VOTO CONDUTOR
(Divergência parcial)

Senhora Presidente,

Cumprimento o eminente Relator, Desembargador Lourinaldo Silvestre de Lima Filho, e a eminente Desembargadora Sulamita Pacheco pelos votos, que examinaram com seriedade a tensão entre a liberdade de expressão e os direitos de quem disputa a eleição.

Acompanho o Relator quanto à publicação indicada na letra “f”. A referência à Operação Mederi aparece no contexto de uma investigação identificada como tal, sem apresentar condenação como fato consumado. Também o acompanho quanto à legitimidade da revogação da tutela depois do contraditório, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, e quanto ao valor não vinculante do parecer ministerial.

Peço vênia, contudo, para divergir quanto às publicações indicadas nas letras “a” a “e”. Nelas, a meu sentir, houve abuso indubitado da liberdade de expressão, por invasão indevida da intimidade, da vida privada e do domicílio do recorrente.

Delimito desde logo o alcance da divergência. Ela não recai sobre a crítica ao patrimônio, ao padrão de vida ou à gestão do recorrente como Prefeito de Mossoró. O contraste entre bairros carentes e o modo de vida de quem os administrou é argumento político legítimo, por mais duro e incômodo que seja. O que se discute aqui é outra coisa: o meio empregado e o objeto exposto.

E o fato decisivo é incontroverso. O próprio voto condutor reconhece que as imagens, captadas por drone, alcançam telhados, piscinas, placas fotovoltaicas, veículos e edificações vizinhas, e que revelam elementos do imóvel que não apareciam nas fotografias da imprensa. Não se trata, portanto, de uma fachada vista da calçada. Trata-se de um sobrevoo que transpõe os muros de um condomínio fechado e expõe, do alto, o interior do lote onde vive a família do candidato.

Não desconheço a posição preferencial que a liberdade de expressão ocupa em nossa ordem constitucional, nem que a propaganda eleitoral é uma de suas espécies mais relevantes. O debate eleitoral comporta crítica severa, ironia e contundência. Mas nenhuma liberdade é absoluta, e a propaganda eleitoral não é território sem regras.

A própria Constituição, ao proteger a liberdade de informação no art. 220, § 1º, ordena que seja observado o art. 5º, inciso X, que declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O limite,



portanto, não foi inventado pelo intérprete. Está escrito no mesmo dispositivo que consagra a liberdade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, dispõe no art. 11.2 que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família ou em seu domicílio.

A legislação eleitoral caminha no mesmo sentido. O art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 autoriza a Justiça Eleitoral a determinar a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos na internet. E o art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o mesmo invocado para justificar a intervenção mínima, prevê a remoção de conteúdo quando constatadas ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Ou seja, a norma que prescreve a menor interferência possível é a mesma que prevê, expressamente, a hipótese de interferência. A intimidade do candidato é um desses direitos.

Chego, então, ao ponto central. A Constituição não se limitou a proteger a intimidade e a vida privada no inciso X. Dedicou à casa um inciso próprio, o XI, para dizer que ela é asilo inviolável do indivíduo. Essa proteção autônoma tem razão de ser. A casa é o lugar onde a intimidade se concentra, onde a pessoa deixa de ser personagem pública e volta a ser apenas pessoa.

A doutrina costuma representar a privacidade em círculos concêntricos. No mais externo está a vida pública, exposta ao escrutínio de todos. No intermediário, a vida privada. No centro, a intimidade. A casa é o espaço físico desse núcleo. É justamente ali que o homem público tem o direito de não ser observado.

O Código Penal, ao tipificar a violação de domicílio no art. 150, protege não apenas a casa, mas também as suas dependências. Quintal, piscina, garagem e áreas de lazer integram esse espaço protegido. O Código Civil, no art. 21, declara inviolável a vida privada da pessoa natural e determina ao juiz que adote as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato contrário a essa norma.

Há um dado do direito de vizinhança que me parece eloquente. O art. 1.301 do Código Civil proíbe abrir janela, terraço ou varanda a menos de metro e meio do terreno vizinho. O legislador considerou intolerável até mesmo que o vizinho lance o olhar de sua janela sobre o lote alheio. Não faz sentido que o mesmo ordenamento, que veda a janela, tolere um drone pairando sobre a casa e transmitindo a imagem a um público amplo de seguidores.

Afirma-se que não houve ingresso físico. É verdade. Mas a proteção constitucional do domicílio foi concebida numa época em que só se devassava uma casa entrando nela. A tecnologia mudou isso. Hoje se penetra visualmente num espaço sem cruzar a soleira. Se o conteúdo do direito fundamental não acompanhar essa realidade, ele se esvazia justamente onde é mais necessário.

Com todo o respeito, não me convence o critério adotado pelo voto condutor,



segundo o qual só haveria devassa relevante se as imagens mostrassem pessoas, cenas domésticas, rotina familiar ou o interior do imóvel. A proteção da casa não depende de que alguém esteja na piscina no momento do voo. O que se protege é o próprio espaço reservado, aquele que o morador subtraiu do olhar alheio.

Quem mora em condomínio fechado, cercado por muros, manifesta de modo inequívoco a sua expectativa de não ser visto. O muro é precisamente a barreira que separa o público do privado. A escolha do drone revela a intenção de superar essa barreira e mostrar o que nenhum transeunte poderia ver, mesmo que fosse uma casa de rua.

Importante registrar que o modo de obtenção da informação é relevante na ponderação entre intimidade e liberdade de expressão. Em *Von Hannover v. Germany* (No. 2) e *Axel Springer AG v. Germany*, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos elencou exatamente a forma de obtenção da informação como um dos aspectos a ser considerado pelo julgador no arbitramento do conflito de interesses. Uma forma de obtenção ilícita influencia decisivamente para resguardar a intimidade.

Há ainda um aspecto que não pode ser minimizado. As imagens divulgadas compõem um verdadeiro mapa aéreo da residência de um candidato a Governador: disposição do lote, acessos, garagem, veículos identificáveis. Numa campanha acirrada e polarizada, expor esse mapa a milhares de pessoas cria risco concreto à segurança do candidato e de sua família.

A decisão recorrida afirmou que imagens externas de residência não autorizam a remoção quando desacompanhadas de exposição da intimidade, de divulgação de dados sensíveis ou de elemento concreto que demonstre risco ilegítimo. Aceito o critério. Aplicado com fidelidade aos fatos, ele conduz à conclusão oposta, porque os três elementos estão presentes.

Tampouco me convence o argumento de que a residência já teria circulado na imprensa. As imagens jornalísticas trazidas nas contrarrazões mostram a fachada, tomada da via pública. As imagens dos recorridos mostram o que está atrás do muro. A divulgação anterior de uma exposição menor não legitima uma exposição qualitativamente maior. O fato de alguém ter fotografado o portão não autoriza outro a sobrevoar o quintal.

Pois bem. O sobrevoos nada acrescenta de informativo sobre a gestão do recorrente em Mossoró. A mensagem política pretendida, o contraste entre a periferia e o padrão de vida do ex-gestor, poderia ser transmitida integralmente com a fachada já divulgada ou com a declaração de bens que todo candidato apresenta à Justiça Eleitoral. A imagem aérea é dispensável para a crítica. Serve apenas para expor.

E quando um meio mais gravoso é inteiramente dispensável para o fim legítimo, o seu emprego deixa de ser exercício de liberdade e passa a ser excesso. É exatamente isso que a proporcionalidade proíbe, critério, aliás, utilizado para a ponderação entre princípios constitucionais.

Explico. Há, neste caso, uma tensão real entre dois direitos fundamentais de



igual hierarquia: de um lado, a liberdade de expressão, da qual a propaganda eleitoral é manifestação qualificada; de outro, a intimidade, a vida privada e a inviolabilidade do domicílio. Nenhum deles prevalece em abstrato. Para saber qual deve ceder, é preciso submeter ao crivo da proporcionalidade a própria conduta que provocou a colisão, isto é, o sobrevoo da residência por drone como forma de exercer a crítica política. A pergunta é se esse modo de exercer a liberdade de expressão restringe a intimidade do recorrente de forma adequada, necessária e proporcional.

Quanto à adequação, admito que as imagens aéreas servem ao fim pretendido. Elas mostram, de fato, uma casa ampla e, com isso, reforçam a mensagem de contraste entre a periferia de Mossoró e o padrão de vida do ex-gestor. O meio é apto a promover o objetivo, e não é nesse ponto que reside o problema.

O problema está na necessidade. Um meio só é necessário quando o mesmo objetivo não pode ser alcançado, com igual eficácia, por outro que restrinja em menor medida o direito atingido. E aqui havia alternativas evidentes. A crítica poderia ser feita sem mostrar a casa. Poderia exhibir a fachada do condomínio, já divulgada pela imprensa. Poderia apontar os bens que o próprio candidato declarou à Justiça Eleitoral. Qualquer dessas escolhas transmitiria a mesma mensagem, com a mesma força retórica, sem transpor o muro e sem devassar o interior do lote. Ao preferir o sobrevoo, os recorridos escolheram o meio mais gravoso quando dispunham de outros igualmente eficazes. Houve, portanto, excesso.

Ainda que se superasse esse exame, a conduta não resistiria à proporcionalidade em sentido estrito. Na balança, o ganho que o sobrevoo agrega à liberdade de expressão é marginal, porque a informação politicamente relevante já estava disponível por outros meios. O sacrifício imposto à intimidade, ao contrário, é intenso, porque atinge o núcleo da vida privada, a casa, e expõe o candidato e sua família a risco concreto. Por isso, neste caso, deve prevalecer o direito à intimidade. Não afirmo que a privacidade do candidato se sobreponha sempre à crítica política; com outro meio e outro objeto, a conclusão poderia ser diversa. A retirada das imagens é apenas a consequência dessa ponderação, e não o seu objeto.

Há uma distinção entre noticiar fatos, mesmo controversos, capazes de contribuir para o debate democrático sobre políticos no exercício de suas funções, e noticiar detalhes da sua vida privada. Qualquer pessoa, inclusive figuras públicas, tem uma legítima expectativa de proteção e respeito à vida privada.

Por isso, entendo que o caso ultrapassa a crítica ácida. A crítica ácida diz respeito ao conteúdo e ao tom das opiniões sobre o candidato, e esse espaço deve ser amplamente preservado. Aqui a ilicitude está em outro eixo: não no que se diz, mas no espaço que se invade para dizê-lo. Os recorridos podem continuar afirmando que o recorrente vive no luxo. Não podem, para isso, sobrevoar a sua casa.



Daí por que a remoção não configura censura. Não se proíbe a crítica, nem se exige autorização prévia para ela. Reprime-se, depois de publicado, um ato concreto que violou direito fundamental, o que é exatamente o controle posterior que o Supremo Tribunal Federal considera compatível com a liberdade de expressão.

Faço uma última reflexão, que considero importante. Se esta Corte afirmar que é lícito sobrevoar com drone a casa do adversário, desde que ninguém apareça na imagem, estará traçando a linha num lugar perigoso. O passo seguinte poderá ser um sobrevoo com o acompanhamento do trajeto dos filhos até a escola para mostrar o carro e a suposta escola cara em que os filhos possam estudar.

A propaganda eleitoral precisa de limites, sob pena de a disputa degenerar num jogo sem qualquer escrúpulo, em que vence quem mais vigia e mais expõe. Candidatar-se a um cargo público significa aceitar o escrutínio sobre a vida pública, o patrimônio e as escolhas administrativas. Não significa renunciar à própria intimidade.

A linha mais clara, mais antiga e mais segura que o constitucionalismo conhece é a soleira da casa.

Reconhecida a irregularidade das publicações “a” a “e”, impõe-se também a consequência sancionatória. O Relator assentou, com acerto, que a multa pressupõe a configuração do ilícito. Configurado este, incide a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral aplica às hipóteses de abuso da liberdade de expressão na internet, independentemente de anonimato.

Fixo-a, porém, no patamar de R\$ 15.000,00. O núcleo político da mensagem é legítimo, o excesso reside no meio empregado, e a remoção do conteúdo é a resposta principal e suficiente para recompor o direito violado. Não vejo, por isso, razão para o patamar máximo pretendido pelos recorrentes. A responsabilidade recai sobre Álvaro Costa Dias e Anteomar Pereira da Silva, em cujos perfis as publicações foram veiculadas, sob a forma de colaboração (“collab”), nos limites do pedido recursal.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, **DIVIRJO PARCIALMENTE** para conhecer do recurso e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de: a) reformar a decisão recorrida quanto às publicações indicadas nas letras “a” a “e” da inicial, declarando-lhes a irregularidade por violação à intimidade, à vida privada e à inviolabilidade do domicílio do recorrente (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38, § 1º); b) determinar a remoção definitiva dessas publicações, oficiando-se à Meta Platforms, Inc. para que as torne indisponíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos endereços eletrônicos indicados nas letras “a” a “e” da inicial; c) determinar aos recorridos que se abstenham de veicular ou impulsionar novamente as imagens aéreas da residência do recorrente, ressalvada a crítica política por outros meios; d) condenar Álvaro Costa Dias e Anteomar



Pereira da Silva ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

No mais, acompanho o Relator para manter a decisão recorrida quanto à publicação indicada na letra “f”, inclusive quanto à determinação de seu restabelecimento, e para julgar prejudicados os pedidos de efeito suspensivo e de tutela provisória recursal.

É como voto.

Natal, 29 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral HALLISON RÊGO BEZERRA

Membro da Corte

